

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13739/000.922/90-46

Acórdão no. 108-01.297

Sessão de: 08 de julho de 1994

Recurso : 82.314 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

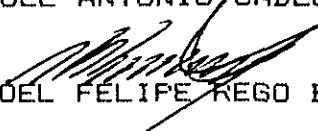
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distri-
buidos - Decorrencia - A diferença verificada na
determinação dos resultados da pessoa jurídica,
por omissão de receita, será considerada automati-
camente distribuída aos sócios, sujeitando-se à
tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte
e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇAL-
VES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-
RA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13739/000.922/90-46

Acórdão no. 108-01.297

RECURSO : 82.314

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Niterói-(RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13739/000.920/90-11

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1987, consoante estabelecido no artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.44.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.09.93, e, inconformada, ingressou em 04.10.93, com o recurso voluntário de fls. 47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e solicita o sobrestamento deste processo, enquanto não julgado aquele.

E o relatório. *fad*

Processo no. 13739/000.922/90-46

Acórdão no. 108-01.297

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte em 1987, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão no. 101-72.041/81, prolatada C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 06.07.94, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Ed

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo no. 13739/000.922/90-46

Acórdão no. 108-01.297

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão no. 108-01.240, de 06.07.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), 08 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR